

01-0633/2001



Câmara Municipal de São Paulo

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO - S.A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0633/2001 DE 2001

LEGISLATIVA: PL

01-0633/2001 DE 06/11/01

PROponente: VEREADOR

JOSE OLÍMPIO

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

OBSERVAÇÕES:

Ime 13.315/2002 de 31/01/2002

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:35:07

00000018085-83



ARQUIVADO EM

06/02/2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta

COD:



LIDO HOJE

COMISSÃO DE

Administração e Finanças

Saúde, Prom. Social, Trabalho,
Finanças e Planejamento

PRESIDENTE

Folha nº 01 do proc.

Nº 633 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100/010

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0633/2001

"Dispõe sobre o fornecimento obrigatório de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município e da outras providências".

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

28 DEZ 2001

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. - 1º - Os hospitais e as unidades assemelhadas integrantes da rede pública municipal de saúde, através de suas secretarias, deverão fornecer, nos casos de óbito, informações completas sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município.

Parágrafo Único - Incluem-se nas informações, de que trata o "caput" deste artigo, aquelas relativas aos serviços gratuitos oferecidos pelo Serviço Funerário do Município, nos termos da Lei Municipal.

Art. - 2º - Fica proibida a presença nas dependências das unidades hospitalares de que trata esta Lei, agentes funerários estranhos ao quadro funcional da Superintendência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. - 3º - O cumprimento desta Lei será de responsabilidade dos diretores das unidades hospitalares e assemelhadas da rede pública municipal.

Art. - 4º - O Poder Público Municipal envidará esforços no sentido de convencer os responsáveis pelas redes hospitalares privada e pública, federal e estadual, localizadas no âmbito do Município de São Paulo, a fornecer as informações de que trata esta Lei.

Art. - 5º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. - 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua promulgação.

Art. - 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Novembro de 2001.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

07 NOV 2001

14:30h B90

JOSÉ OLÍMPIO S. MORAES

Vereador

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANÇÃO

★

28 DEZ 2001

★

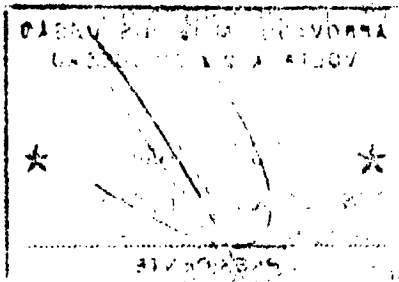
PRESIDENTE

CMSP - ATM

-05-Nov-2001-12:17-000672

1000

PROJETO DE LEI Nº 1000



MTA - 92M

09-100-5001-15-11-00005

61

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº 3

13/11/01

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 633 de 01

Adm. Financeira - 100.406
R.F. 100.406

JUSTIFICATIVA

Muitas pessoas que morrem no município de São Paulo acabam sendo veladas fora da cidade, sendo que após a cerimônia, os corpos voltam para a capital paulista aonde são enterrados. Isto tem várias razões e explicações. Uma delas é que em alguns hospitais, a presença de "papa-defuntos" (chamados também de traficantes da morte) é uma realidade. Não respeitando o momento de dor de quem acabou perdendo um ente querido, eles acabam induzindo as pessoas a uma atitude precipitada e incoerente.

Os "papa-defuntos" fazem com que os parentes levem seus mortos para outras cidades e municípios mais próximos e, chegam a ser compensados financeiramente. Os traficantes da morte alegam, entre outras coisas, que os cemitérios da capital não possuem vagas. Mas, de acordo com o Serviço Funerário de São Paulo, os 22 cemitérios públicos municipais e os 18 particulares possuem vagas suficientes para acolher os corpos de 160 pessoas que morrem diariamente na cidade. Outra explicação dos "papa-defuntos" é que os custos do velório em municípios vizinhos são menores do que os valores cobrados em São Paulo. Outra inverdade. Todos os custos de um velório são tabelados, segundo o Serviço Funerário. ***E outro detalhe que a grande maioria desconhece: quando os familiares não possuem condições financeiras o enterro sai totalmente de graça.***

Os "traficantes da morte" que são na verdade agenciadores de municípios vizinhos não agem somente nos hospitais. Eles atuam, ainda, nas portas dos IML - Instituto Médico Legal. Além da falta de sensibilidade e respeito com os familiares, a medida é ilegal, já que os mortos devem ser enterrados na mesma localidade em que ocorrerem os velórios. Outro detalhe é que a ação desonesta dos traficantes da morte acaba prejudicando as verbas do município. O PROJETO DE LEI tem o objetivo de colocar fim a este tipo de irregularidade praticada por mafiosos, que agem facilmente dentro dos hospitais e IML, já que o município ainda não conta com lei neste sentido.

JOSÉ OLÍMPIO S. MORAES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

03

do processo n° 01- 633 de 20 01 22, 11 01

(a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 22-11-01

Lei 9.679/84, 12.899/99

PL. 428/94, 2195/00, Arquivo

PL. 956/97, Andamento.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador JOSÉ OLÍMPIO:

Para se manifestar sobre a Lei 12.899/99.

29/11/2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador JOSÉ OLÍMPIO:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

29/11/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

Senhor Presidente,

A Lei nº 12899/99, obriga o Serviço Funerário a fornecer aos Hospitais Públicos e Privados, e aos Postos do Instituto Médico Legal, boletim contendo informações sobre todos os serviços de sua competência, tabela e preços e local onde os mesmos podem ser contratados, bem como obrigando os mesmos a afixar, em local visível o boletim.

O Projeto de Lei nº 633/2001, estabelece que os hospitais e as unidades assemelhadas integrantes da Rede Pública Municipal de Saúde, através de suas Secretarias, deverão fornecer, nos casos de óbito, informações completas sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município, bem como os serviços gratuitos prestados pelo mesmo.

Outrossim proíbe a presença nas unidades hospitalares de agentes funerários estranhos ao quadro funcional do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Na Análise da Lei nº 12899/99 e ao Projeto de Lei nº 633/2001, deduzimos que a Lei obriga a afixação do boletim, e o Projeto de Lei determina que além de fornecer o boletim deve orientar as pessoas sobre os serviços prestados, bem como proíbe pessoas estranhas ao quadro funcional da Superintendência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Pelo exposto somos pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei.


Ver. José Olímpio

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 19/12/01

(a)
Diange Raimon dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-633 de 20 01 19 12 01 (a)

04
Solange Ramalho dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para
emissão de parecer.

19.12.2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

19/12/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19.12.01 às 22:20 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Constituição e Legislação
E SEM EFEITO às h

A ATM. A PEDIDO.

Carlos Roberto de Souza
Secretário
11.130

SE GUE M juntado 5, nesta data, documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 5.052

Em 03/01/02
Maria José de Oliveira
(a) Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940



Folha nº 05 do proc.
nº 633 de 20 01
M.ª Jose de Oliveira
Assessoria de Legislação e Jurisprudência
Registro 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
23/12/01
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 633/01 -

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

Quanto aos aspectos de mérito da propositura somos favoráveis e quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor.

O parecer, portanto, é FAVORÁVEL

Comissão de Constituição e Justiça

Salv. Laurindo
Comissão de Administração Pública

F. P. Filho
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Lin. P. Filho
Comissão de Finanças e Orçamento

Calisto Natalini
Natalini Bezerra
Eliane Viviani Adriano



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 06	do proc.
nº 633	de 20 01
Assistente de Secretaria Técnica	
Registro 10.940	

ROD.:01	FOLHA:95	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca		DATA: 23-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) (pela ordem) - Solicito o adiamento da matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado o adiamento.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos ao item seguinte (Anelise)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos ao item seguinte da pauta. O Sr. Secretário procederá à leitura do item 124.

- "124. PL 633/01, do Vereador José Olímpio (PMDB) . Dispõe sobre o fornecimento obrigatório de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município. Fase da



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIOGRAFIA

Folha nº	07	do proc.
nº	633	de 20 01
M ^a José de Oliveira		
Assistente de Chefe Técnica		
Registro 10.940		

ROD.:01	FOLHA:96	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca		DATA: 23-12-01	SEM
REVISÃO			

discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto das comissões reunidas sobre o PL 633/01)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 08 do proc.
nº 633 de 20 01
Mª José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940

ROD.:01	FOLHA:97	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca		DATA: 23-12-01	SEM
REVISÃO			

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o PL 633/01. Volta em segunda discussão.

Passemos ao item seguinte da pauta. O Sr. Secretário procederá à leitura do item 125.

- "125. PL 639/01, do Vereador Ricardo Montoro (PSDB). Estabelece responsabilidade sobre a oferta de vagas, nos recuos de imóveis. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto das comissões reunidas sobre o PL 639/01)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT 10
Registro 10.940

Folha: 09	do proc.
nº 633	de 20 01
Ma. José	
Maria José de Oliveira	
Assistente de Chefe Técnica	

ROD.: 01	FOLHA: 18	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 104 Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27-12-01	SEM
REVISÃO			

112- PL633/01, do Vereador José Olímpio (PMDB) Dispõe sobre o fornecimento obrigatório de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município.

Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo nº 633 de 2001 03 01 02

(a)

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 105ª Sessão Extraordinária, de 28 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

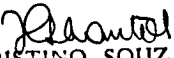
04/01/2002

Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.040
Márcia José de Oliveira

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
preparar registro e carta de lei.

07/01/2002


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

07/01/2002


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE  juntado  nesta data, documento  e papel para informação, rubricado 

sob folha  nº 11/16

Em 05 / 02 / 2002

(a) 

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha n.º 11	do proc
N.º 633	de 19/2001
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0044/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 633/01, de autoria do Vereador José Olímpio, que dispõe sobre o fornecimento obrigatório de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/okm



Folha n.º	12	do proc
N.º	633	de 2001
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0044/2002

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 633/01). (Ver. José Olímpio - PMDB). Dispõe sobre o fornecimento obrigatório de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os hospitais e as unidades assemelhadas integrantes da rede pública municipal de saúde, através de suas secretarias, deverão fornecer, nos casos de óbito, informações completas sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município. Parágrafo único - Incluem-se nas informações de que trata o "caput" deste artigo aquelas relativas aos serviços gratuitos oferecidos pelo Serviço Funerário do Município, nos termos da Lei Municipal. Art. 2º - Fica proibida a presença nas dependências das unidades hospitalares de que trata esta lei de agentes funerários estranhos ao quadro funcional da Superintendência do Serviço Funerário do Município de São Paulo. Art. 3º - O cumprimento desta lei será de responsabilidade dos diretores das unidades hospitalares e assemelhadas da rede pública municipal. Art. 4º - O Poder Público Municipal envidará esforços no sentido de convencer os responsáveis pelas redes hospitalares privada e pública, federal e estadual, localizadas no âmbito do Município de São Paulo, a fornecer as informações de que trata esta lei. Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua promulgação. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCIMENDES....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a

Assistente de Chefia Técnica



Folha n.º	13	do proc
N.º	633	de 19 2001
O funcionário	[assinatura]	

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu,
~~ZUZASSATO~~
~~Assistente de Chefia Técnica~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a
conferi. São Paulo, 07 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e
Registro de Documentos Legislativos, ~~JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS~~ Visto,
~~Chefe de Seção Técnica II~~
~~Sônia Maria Verzola~~..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da
~~Dir. Tec. Depto.~~
Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Galvo; Antônio
Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/okm

[assinatura]



Folha n.º	14	do proc
N.º	633	de 2001
O funcionário	ANA MARIA FERREIRAS	
Assessor Parlamentar		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 33.315 DE 31 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre o fornecimento obrigatório de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os hospitais e as unidades assemelhadas integrantes da rede pública municipal de saúde, através de suas secretarias, deverão fornecer, nos casos de óbito, informações completas sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município.

Parágrafo único - Incluem-se nas informações de que trata o "caput" deste artigo aquelas relativas aos serviços gratuitos oferecidos pelo Serviço Funerário do Município, nos termos da Lei Municipal.

Art. 2º - Fica proibida a presença nas dependências das unidades hospitalares de que trata esta lei de agentes funerários estranhos ao quadro funcional da Superintendência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 3º - O cumprimento desta lei será de responsabilidade dos diretores das unidades hospitalares e assemelhadas da rede pública municipal.

Art. 4º - O Poder Público Municipal envidará esforços no sentido de convencer os responsáveis pelas redes hospitalares privada e pública, federal e estadual, localizadas no âmbito do Município de São Paulo, a fornecer as informações de que trata esta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua promulgação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de janeiro de 2002.

O Presidente,

JCSS/okm

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 02 / 2002
pagina 02 coluna 02
Conferido: K



Folha n.º	15	do proc
N.º	633	de 2001
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANA MARIA FERNANDES
Assessora Parlamentar

São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 44, de 14.01.2002,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 633/01, de autoria do Vereador José Olímpio.

RECEBIDO
SGM/ATL
14/01/02

[Signature]
ANA LUZA VANES TORRES FERREIRA
SGM/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 16

do processo n.º 633

de 20 01 05 02 2002 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

LEI Nº 13.315, 31 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 633/01, do Vereador José Olímpio - PMDB)

Dispõe sobre o fornecimento obrigatório de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os hospitais e as unidades assemelhadas integrantes da rede pública municipal de saúde, através de suas secretarias, deverão fornecer, nos casos de óbito, informações completas sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município.

Parágrafo único - Incluem-se nas informações de que trata o "caput" deste artigo aquelas relativas aos serviços gratuitos oferecidos pelo Serviço Funerário do Município, nos termos da Lei Municipal.

Art. 2º - Fica proibida a presença nas dependências das unidades hospitalares de que trata esta lei de agentes funerários estranhos ao quadro funcional da Superintendência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 3º - O cumprimento desta lei será de responsabilidade dos diretores das unidades hospitalares e assemelhadas da rede pública municipal.

Art. 4º - O Poder Público Municipal envidará esforços no sentido de convencer os responsáveis pelas redes hospitalares privada e pública, federal e estadual, localizadas no âmbito do Município de São Paulo, a fornecer as informações de que trata esta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua promulgação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2002, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretária Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 01 / 02 / 2002

pagina 02 coluna 02

Conferido:

Ao

DT.94 - Senhora Chefe,

Para arquivamento.

05/02/2002

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<i>16 (dezesseis)</i> fis.
Arquivo em	<i>06-02-2002</i>
C. Func.º	<i>D</i>

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)